

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467-000.638/93-53
RECURSO Nº. : 107.588
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : DRF EM JOÃO PESSOA-PB
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
SESSÃO DE: : 17 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.133

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Tendo o sujeito passivo comprovado a improcedência do lançamento, é de se excluir a tributação correspondente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF em JOÃO PESSOA-PB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº. : 10467/000.638/93-53 2
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.133
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S/A _ NORTELAS
RECURSO : 107.588

RELATÓRIO

A Industria e Comércio de Telas S/A-NORTELAS, empresa qualificada nos autos, teve contra si lavrado auto de infração para a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício de 1990, ano base 1989, por ter contabilizado como despesa financeira a parcela referente a correção cambial de financiamento para aquisição de imobilizado importado. O erro no cálculo do lucro da exploração resultou em redução indevida do imposto de renda, porque a alínea "c"-parágrafo único do art.254 do RIR/80 determina que a referida variação cambial, de obrigações em moeda estrangeira, deve ser escriturada como variação monetária passiva.

Contestando a exigência, a contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, alegando em síntese que:

1-A fiscalização apurou um lucro de exploração de NCZ28830103,00 enquanto que o declarado foi NCZ 44.056.187,00, havendo uma diferença de NCZ 15.226.084,00 que é justamente o valor das receitas financeiras excedentes das despesas financeiras;

2- De fato ocorreu um erro de classificação contábil, porque contabilizou como juros o valor de NCZ17.997.974,00, quando deveria tê-lo escriturado como variação monetária ativa;

3-Desse modo, as receitas financeiras passam a ser de NCZ3.036.781,00 ao invés de NCZ21.034.755,00 como declarado, e as despesas financeiras no valor de NCZ5.808.671,00, como foi apurado pelo fisco;

4-Comprova o alegado juntando demonstrativo das receitas financeiras/variações cambiais (fls.34/40).

A oitiva do autuante concluiu pela procedência dos fatos atrolados na impugnação apresentada pela empresa, após diligência em que analisou a escrita fiscal da empresa e os respectivos documentos.

A autoridade de primeiro grau julgou improcedente o lançamento, sob os fundamentos de que: "apesar do erro detectado pela fiscalização na apuração do cálculo do lucro da exploração, pelo contribuinte, que considerou como despesas financeiras as variações monetárias passivas, não houve alteração no lucro da exploração, tendo em vista não haver feito, também, o destaque nas receitas financeiras, das variáveis monetárias ativas, anulando portanto estas, o efeito daquelas.

Dessa decisão, recorreu de ofício, na forma do art. 34 do Dec.nr.70235/72 com a posterior alteração da Lei nr.8748, de 09.12.93.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10467/000.638/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.133

VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme já expandido no relatório, o assunto envolve tema meramente fático, cuja pendência solveu-se na primeira instância administrativa, tendo o julgador singular considerado que, o erro do contribuinte não alterou o lucro da exploração, porque, não tendo destacado das receitas financeiras as variações monetárias ativas, estas variações anularam o efeito daquelas receitas.

Desse modo, a autoridade "a quo" julgou improcedente a ação fiscal, acolhendo na íntegra a impugnação do sujeito passivo.

Dessa decisão recorreu, por dever de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do Dec.nr.70235/72 e posterior alteração pela Lei nr. 8748/93.

Postos assim os fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto "de ofício" pela DRF em João Pessoa-PB, devendo o ato recorrido ser mantido na íntegra.

Brasília/DF, em 17 de Setembro de 1996.


EDISON PEREIRA RODRIGUES-Relator